



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13839.004323/2002-31
Recurso nº	133.258 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.671
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	LINEU DE ARRUDA PESTANA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. COMPROVAÇÃO.

Havendo o contribuinte logrado comprovar a efetiva existência da área de produção vegetal informada na DITR/98, cabe a sua exclusão da base de cálculo desse tributo.

ÁREA DE PASTAGENS. QUANTIDADE DE ANIMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A impossibilidade de realização do cálculo de aproveitamento da área de pastagem, pela ausência de informação precisa da quantidade de animais existentes em relação à área de pastagem efetivamente utilizada, impede a exclusão da glosa dessa área da base de cálculo do ITR/98.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

C

W



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 06 a 15, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 6.234,88, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área utilizada com produção vegetal e pastagens, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Luiz”, com área total de 245,7 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.133.949-5, localizado no município de Serra Negra/SP.

2: O interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 18 a 21, na qual, após arrazoar acerca dos motivos pelos quais não pôde atender a intimação fiscal no prazo, em síntese, argumenta que 181,5 ha. de área total do imóvel foram explorados mediante parceria agrícola com a empresa Virgolino de Oliveira S/A, e que, no imóvel, havia mais ou menos 20 bovinos e eqüinos, distribuídos nos 56,8 ha. de pastagens declaradas. Por fim, pede o cancelamento da exigência fiscal, por entendê-la improcedente face às alegações apresentadas.”

O acórdão DRJ/CGE nº 5.898/05 (fls. 36/40), julgou o lançamento procedente para manter a glosa concernente às áreas de produção vegetal e de pastagens, por falta de comprovação, após intimação fiscal, ao amparo do art. 14 da Lei nº 9.393/96, caput e § 2º, por conseguinte alterando o grau de utilização a alíquota aplicável.

Defende a decisão que para comprovação das áreas destinadas à produção vegetal deveria ter sido apresentado laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, ou fornecido por instituições oficiais, com discriminação das culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas.

Quanto às áreas de pastagens, deve ser observado o índice de lotação pecuária para a área de pastagens declarada, devendo ser comprovada a existência de quantidade de animais de grande e de médio porte.

Alega que não houve a comprovação dos fatos questionados nos moldes citados, portanto não havendo como alterar o lançamento de ofício.

Tendo ciência da decisão de primeira instância em 22/06/05 (AR, fl. 43) a contribuinte interpõe recurso voluntário em 22/07/05 (fls. 4750), portanto tempestivamente, anexando relação de bens para arrolamento em cumprimento ao Dec. 4.523/02 e IN/SRF nº 264/02 (fls. 52), para reiterar os termos exarados na exordial, sem acrescentar nenhum fato novo ou superveniente. Entretanto, há nos autos elementos de prova das alegações da recorrente, às fls. 22/33 e 53/109.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/98, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.393/96, decorrente da glosa, de ofício, de Áreas de Produção Vegetal e de Pastagens, relativa à propriedade rural NIRF nº 4.133.949-5, em razão da não comprovação de sua existência no prazo estabelecido em intimação que foi endereçada ao recorrente.

A recorrente em sua defesa arguiu a impossibilidade de apresentar oportunamente os documentos solicitados pela repartição fiscal, por razões de problemas de saúde, fazendo-o por ocasião da apresentação da fase impugnatória, conforme documentos de fls. 22/33 e, dentre eles, o instrumento particular de quitação e prorrogação de contrato de parceria agrícola (doc. 01, fl. 22) e instrumento particular de rescisão e quitação de contrato de parceria agrícola (doc. 02, fl. 25), que atestam a exploração de 181,5 ha. de área de vegetação com a exploração do plantio de cana-de-açúcar, no período apurado pela fiscalização.

À fl. 61/62 constam extratos de relatórios de acompanhamento de safra, referentes aos anos 97/98 e 98/99, alusivos ao imóvel objeto da querela, os quais informam, por talhões, o total de ha. plantados e moídos, totalizando uma área de produção vegetal de 143,57 ha., para esses anos.

Os extratos retromencionados indicam a existência de 143,57 ha. de área de produção vegetal, informações estas que merecem ser levadas em consideração para fim de exclusão da referida área da glosa efetuada pelo lançamento de ofício.

Destarte, não logrou o recorrente comprovar de forma cabal a relação quantidade de animais por áreas de pastagens utilizadas, sequer informando com precisão a quantidade de animais existentes em relação ao exercício-calendário de 1998, restando impossibilitado o cálculo de aproveitamento da área de pastagens aproveitada, por conseguinte devendo manter-se a glosa em relação a essas áreas.

Ante o exposto, acolho o recurso interposto eis que preenche as formalidades necessárias à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento parcial para exclusão da base de cálculo do ITR/98, a área de produção vegetal de 143,57 ha.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator